



**ATA DA 2782ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 08 DE
SETEMBRO DE 2015.**

1 Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Conselheiro **Arnóbio**
5 **Alves Viana** por motivo justificado. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André**
6 **Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos
7 **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi convidado o
8 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Constatada a
9 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a
10 esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o Presidente deu início aos trabalhos,
11 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e
12 submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o
14 **Processo TC Nº 03150/14 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram
15 adiados os **Processos TC Nºs 06339/12 e 17643/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
16 **Viana**, bem assim os **Processos TC Nºs. 05389/13, 03054/11 e 10849/13 – Relator**
17 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** e o **Processo TC Nº 02171/14 – Relator**
18 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** por pedido de vista do Conselheiro André
19 Carlo Torres Pontes. Foi adiado ainda, o **Processo TC Nº 06489/10 – Relator Conselheiro**
20 **André Carlo Torres Pontes**, o **Processo TC Nº 05795/13 – Relator Conselheiro Substituto**
21 **Antônio Cláudio Silva Santos** e o **Processo TC Nº 05237/14 – Relator Conselheiro**
22 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** por pedido de vista do Conselheiro Substituto
23 Oscar Mamede Santiago Melo. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 71 (Processo TC
24 Nº 10849/13) e 22 (Processo TC Nº 10474/13). Desta forma, na Classe “**I**” – **RECURSOS**.

25 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o
26 **Processo TC N° 10849/13.** Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante
27 do Senhor Waldson Dias de Souza, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, que informou
28 não ser a ata de registro de preços feita na Secretaria de Saúde, sendo toda processada na
29 Secretaria de Administração do Estado e o ex- gestor não tinha acesso a esses documentos, a
30 não ser ao resultado da ata que foi colacionado aos autos e, através dela, justificou-se a
31 tentativa de compra da forma exigida pela lei, através da licitação, tendo sido fracassada,
32 resultando na compra por dispensa, aqui objeto da análise desta Corte de Contas. O
33 Conselheiro Relator adiou o processo para a sessão do dia 22 de setembro do ano corrente. Na
34 Classe **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo**
35 **Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 10474/13.** Concluso o
36 relatório, a representante do Senhor José Sinval da Silva Neto, Dra. Camila Maria Marinho
37 Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, requereu o julgamento regular do ato de nomeação feita pelo
38 gestor e pela improcedência da denúncia. A ilustre Procuradora de Contas opinou em
39 conformidade com a Auditoria, pelo conhecimento e improcedência da denúncia. Colhidos os
40 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
41 o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; COMUNICAR a decisão ao
42 denunciante e aos denunciados; e, DETERMINAR a juntada da decisão aos autos do Processo
43 TC 12043/14, com vistas a subsidiar a análise, determinando-se o arquivamento dos presentes
44 autos. Retornando à sequência da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
45 **SESSÃO.** Na Classe **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
46 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os
47 **Processos TC Ns° 02634/12 e 05553/13.** Após as leituras dos relatórios e inexistindo
48 interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou os termos dos
49 pronunciamentos existentes nos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste
50 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
51 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência
52 dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, de
53 responsabilidade do Sr. GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO; APLICAR A MULTA em ambos
54 os processos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB (quarenta e sete
55 inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
56 ao Sr. GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em
57 face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30
58 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de

59 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
60 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à gestão do INPEP, em ambos os processos, para que
61 encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão vindicados pela
62 Auditoria, a fim de que possam ser devidamente examinados; RECOMENDAR à atual gestão
63 do INPEP diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela
64 legislação, adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores
65 devidos, e ao correto funcionamento do Conselho Deliberativo; COMUNICAR à Receita
66 Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a
67 seu cargo; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
68 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
69 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
70 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do
71 TCE/PB. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
72 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o Processo TC N° 01018/12. Após a leitura
73 do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta
74 Corte manteve o pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
75 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
76 as despesas liquidadas e pagas durante os exercícios de 2012 e 2013 com recursos próprios da
77 Prefeitura Municipal de Patos; e, DEVOLVER o processo à DICOP para a avaliação final da
78 obra. Foi julgado o Processo TC N° 03824/15. Após a leitura do relatório e inexistindo
79 interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos
80 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
81 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita
82 Municipal, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que apresente os documentos e
83 esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório técnico de fls. 5/13, bem como
84 regularize as pendências de informações ao sistema GEOPB, sob pena de multa, com
85 fundamentação prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE, e outras
86 cominações legais. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
87 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC N°. 00405/13. Concluso o
88 relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial
89 manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
90 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
91 REGULAR o Pregão Presencial n° 304/2012, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à
92 autoridade responsável para que em futuras contratações da espécie, guarde estrita

93 observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da
94 Administração Pública; e, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Superintendente do DER
95 para encaminhar a este Tribunal o(s) contrato(s) decorrente(s) do Pregão Presencial 304/2012.
96 Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 08529/14**. Concluso o relatório e inexistindo
97 interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade.
98 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
99 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 034/2014
100 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, uma vez terem sido sanadas as
101 falhas inicialmente apontadas, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator**
102 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o
103 **Processo TC Nº. 05237/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou
104 impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro André Carlo
105 Torres Pontes, convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para
106 integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do
107 Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no
108 sentido de JULGAR IRREGULARES a Licitação e os contratos; APLICAR MULTA de R\$
109 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor responsável, com recomendações à atual gestão da
110 Prefeitura Municipal de Alhandra. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
111 pediu vista dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 16768/14**. O
112 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a
113 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
114 convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum.
115 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público
116 Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
117 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
118 CONSIDERAR REGULARES a licitação, os contratos e os aditivos mencionados;
119 RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de atentar para o envio, dentro do
120 prazo previsto pela Resolução Normativa – TC – 02/2011, das licitações por ela realizadas a
121 esta Corte de Contas, para análise; e ARQUIVAR o presente processo. **Relator Conselheiro**
122 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06886/14**.
123 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público
124 Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
125 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
126 REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos

127 presentes autos. Na Classe “E” **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**
128 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06370/15.** Após a leitura do
129 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos.
130 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
131 conformidade com o voto do Relator, DAR PELO CUMPRIMENTO da quase totalidade das
132 exigências da legislação quanto à transparência pública; RECOMENDAR à gestora
133 responsável Sra. Márcia Mousinho Araújo, com vistas à adoção de medidas necessárias para
134 solucionar a única irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal; e,
135 ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação
136 que será feita quanto à transparência. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**
137 **Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 05986/12.** Após a leitura do relatório e
138 inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos
139 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
140 com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC
141 00018/2013; APLICAR MULTA ao Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, ex-gestor, no valor
142 de R\$ 1.500,00 (um mil reais), equivalentes a 23,81 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência),
143 com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTC/PB, em razão do não cumprimento da decisão
144 consubstanciada na Resolução RC2 TC 00018/2013, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a
145 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
146 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena
147 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição
148 do Estado da Paraíba; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor para sanar
149 as irregularidades apontadas pela Auditoria, quais sejam: (a) ilegalidade na nomeação dos
150 servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretária de Expediente e Secretário da
151 Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou
152 assessoramento; e (b) ausência de legislação que descreva as atribuições dos cargos que
153 integram o quadro de pessoal, salvo em relação à secretária de expediente; e RECOMENDAR
154 à Câmara Municipal para que reformule a legislação de pessoal, a fim de estabelecer as
155 atribuições dos cargos, carga horária de trabalho, requisitos para investidura nos cargos, criar
156 quantidade de vagas e fixar remunerações (vencimentos adicionais ou subsídios). **Relator**
157 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
158 **12267/13.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou
159 o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
160 unissonamente, em conformidade a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os

161 atos de nomeações realizadas no final do exercício de 2012, por estarem dentro da
162 normalidade; ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Estadual (Promotoria
163 de Justiça Cumulativa de Serraria), juntamente com cópia dos autos da prestação de contas
164 anual atinente ao exercício de 2012 do Prefeito Municipal de Borborema; RECOMENDAR à
165 Auditoria que verifique no âmbito da prestação de contas anual do exercício de 2014, se estão
166 sendo realizadas nomeações de cargos comissionados e prestadores de serviços em detrimento
167 aos aprovados em concurso público; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado
168 o **Processo TC Nº. 06398/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
169 Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
170 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
171 Relator, ASSINAR O PRAZO até o dia 30 de setembro para que o gestor de Umbuzeiro, Sr.
172 Thiago Pessoa Camelo, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as
173 irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão,
174 sob pena de aplicação de multa e outras culminações, observando que as providências
175 tomadas serão avaliadas na próxima inspeção que deverá ser realizada no mês de outubro. Na
176 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio**
177 **Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03610/11**. O
178 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos
179 quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Relator
180 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Concluso o
181 relatório, foi concedida a palavra a representante da parte interessada, Dra. Lidyane Silva
182 Moreira, OAB/PB 13.381, que, na oportunidade, requereu caso a denúncia fosse julgada
183 procedente, o afastamento de quaisquer penalidades ao ex-gestor. A nobre Procuradora de
184 Contas manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
185 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
186 PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e
187 quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Pereira Primo, ex-Prefeito Municipal de Riacho dos
188 Cavalos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
189 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
190 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
191 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
192 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
193 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
194 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER cópia

195 dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios do cometimento
196 de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93)
197 e demais ilícitos pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, solidarizando-se a este, os membros da
198 Comissão de Licitação do Convite nº 015/2007, Sr. Geraldino Muniz de Figueiredo Filho,
199 Rivaldo Carneiro da Costa e Ilane de Andrade Carneiro; e, RECOMENDAR à atual
200 Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à Função
201 Administrativa Pública. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07583/13**. Após a leitura do relatório
202 e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos.
203 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
204 conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a
205 presente denúncia; JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 18/2012 e do contrato dele
206 decorrente; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Magna Celi
207 Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita Municipal, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,
208 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
209 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
210 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
211 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
212 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
213 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
214 Constituição Estadual; e, CITAR o atual Prefeito Municipal de Rio Tinto para, no prazo de 30
215 (trinta) dias, encaminhar a esta Corte toda a documentação referente ao concurso público
216 realizado pelo município no exercício de 2012. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
217 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
218 **Processos TC Nºs. 03424/15, 08281/15, 08283/15, 08284/15, 09060/15, 09061/15, 09184/15,**
219 **12133/15 e 12137/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
220 de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos
221 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
222 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
223 Foi julgado o **Processo TC Nº. 12299/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo
224 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os
225 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
226 do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de
227 origem. Foi julgado o **Processo TC Nº. 17688/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo
228 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os

229 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
230 do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Fabiano Pedro da
231 Silva, se pronuncie sobre os cargos de denominação genérica, fazendo, de tudo, comprovação
232 a este Tribunal, sob pena de multa, além de imputação do débito equivalente à remuneração
233 dos servidores que acumulam cargos irregularmente, reflexo negativo na PCA – 2015 da
234 Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro e outras cominações legais. Foi julgado o **Processo**
235 **TC Nº. 17738/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
236 ratificou o pronunciamento existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
237 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
238 DECLARAR O CUMPRIMENTO parcial da Resolução RC2 TC 00142/14; e, ASSINAR
239 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes para regularizar, sob pena de
240 multa, a situação dos servidores municipais que permanecem acumulando cargos públicos
241 ilegalmente, conforme apontado no Relatório da Auditoria de fls. 48/54, sob pena de multa,
242 além de imputação do débito equivalente à remuneração dos servidores que acumulam cargos
243 irregularmente, reflexo negativo na PCA – 2015 da Prefeitura Municipal de Pirpirituba e
244 outras cominações legais. Foi julgado o **Processo TC Nº. 01957/14**. Após a leitura do
245 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer existente nos
246 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
247 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Prefeita
248 Municipal de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que adote as
249 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela
250 Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras
251 cominações legais. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02171/14**. Após a leitura
252 do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer existente nos
253 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
254 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor
255 YURI SIMPSON LOBATO, Presidente do PBPREV, para que tome as medidas necessárias
256 para a regularização da ilegalidade apontada, sob pena de multa e outras cominações legais. O
257 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
258 **05137/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou
259 o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
260 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
261 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do
262 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para envie a cópia da Certidão de

263 Tempo de Contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, sob pena
264 de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
265 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 01261/13, 02188/14, 09555/14,**
266 **10014/14, 10016/14, 10021/14, 10022/14, 10023/14, 10052/14, 10054/14, 10066/14,**
267 **10118/14 e 10190/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
268 de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados e, com
269 relação ao Processo 02188/14, pela declaração de cumprimento da resolução anteriormente
270 exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
271 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
272 competentes registros; e, com relação ao Processo TC N.º 02188/14, DECLARAR
273 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00271/14; e CONCEDER registro à pensão vitalícia
274 com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA ALVES DE QUEIROZ (Portaria –
275 P – 215/2015), beneficiária do servidor falecido, Senhor ANTÔNIO LEITE GOMES, em face
276 da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. **Relator Conselheiro em**
277 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**
278 **N.ºs. 01035/06, 11441/09, 11557/09, 09928/14, 15166/14 e 15297/14.** Conclusos os relatórios
279 e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão
280 do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
281 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
282 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
283 **Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 08166/15,**
284 **08167/15, 08168/15, 08175/15, 08177/15, 08178/15, 08225/15, 08226/15, 08227/15,**
285 **08228/15, 08229/15 e 09183/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre
286 Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos
287 relatados ante as conclusões do Órgão de Instrução. Colhidos os votos, os membros deste
288 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
289 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I”**
290 **– RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o
291 **Processo TC N.º. 15838/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
292 Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
293 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, conhecer do
294 presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,
295 mantendo todos os termos do Acórdão AC2 TC 1086/15. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**
296 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio**

297 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07818/13**. Após a leitura do relatório e
298 inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade e concessão de registro.
299 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
300 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC
301 00169/2013, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato
302 correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea “b”, da CF/88. **Relator**
303 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
304 **04512/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve
305 o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
306 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
307 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-
308 00293/12; JULGAR IRREGULAR a licitação e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA
309 ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 71,49
310 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta)
311 para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
312 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os presentes autos à
313 Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada. Na **Classe “K” – DIVERSOS.**
314 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00640/13**.
315 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora, diante da origem
316 dos recursos de ordem eminentemente federal, opinou pela determinação de arquivamento do
317 processo, encaminhando-se cópia das conclusões da Auditoria ao órgão competente. Colhidos
318 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
319 com o voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do
320 Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Regional da
321 União no Estado da Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte
322 de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no
323 âmbito de suas esferas de competências, cujo processo pode ser acessado pela página
324 eletrônica www.tce.pb.gov.br; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não
325 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
326 sessão, comunicando que havia 105 (cento e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio.
327 E, para constar, eu, **EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA**, Secretária da 2ª Câmara
328 em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
329 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 08 de setembro de 2015.

Em 8 de Setembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Emília Maria de Britto Gadelha
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO